

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1003536-37.2020.4.01.4300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: _____ LTDA - ME
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. RELATÓRIO

1. O relatório é prescindível.

II. FUNDAMENTAÇÃO

RECEBIMENTO DA INICIAL

2. A petição inicial, com sua posterior emenda, merece ter curso pelo **procedimento comum** (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC.

GRATUIDADE PROCESSUAL

3. Não foi requerida

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

4. Não foi peiteada.

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

5. A Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade** (Constituição Federal, artigo 37). De consequência, os Advogados das entidades públicas somente podem **transigir** quando a **lei expressamente permitir** a solução consensual do conflito, impedimento esse que também decorre da **indisponibilidade dos bens e interesses públicos**. No caso em exame **não há autorização legal específica para que o Advogado da empresa pública possa transigir**, restando configurada hipótese em que **não é admitida a autocomposição**. Nesse contexto, é dispensável a realização da audiência liminar de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, § 4º, II).

6. Além disso, é **público e notório** que a parte **demandada não concilia**. A designação de audiência de conciliação e mediação quando se tem a **certeza** de que a **autocomposição é impossível** implicaria **perda de tempo e prática de atos processuais inúteis** que conduziriam ao atraso na prestação jurisdicional, **violando a garantia fundamental da razoável duração do processo** (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII).

7. Assim, fica **dispensada** a realização de **audiência** liminar de conciliação e mediação.



MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE TEMAS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA

8. Ambas as partes devem ser intimadas para **manifestarem sobre os seguintes temas relevantes para o julgamento do feito**: nulidades processuais, inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta ou relativa, correção do valor da causa, aptidão da petição inicial, impedimento, suspeição, preempção, prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, conexão, continência, incapacidade de parte, defeito de representação ou falta de autorização, convenção de arbitragem, autenticidade de documentos, legitimidade, interesse processual, necessidade de caução ou outra prestação, pagamento das custas, direito à gratuidade processual, direito à preferência na tramitação, segredo de justiça, requisição de documentos, questão prejudicial, necessidade de suspensão do processo, pertinência das provas postuladas, preclusão, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, comprovação de similitude fática dos precedentes invocados e julgamento antecipado do processo.

TUTELA PROVISÓRIA

PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO

9. A tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do alegado direito e do perigo da demora (CPC, artigo 300).

10. Sustenta a demandante que celebrou com a demandada em 12/2018 Contrato Administrativo de Concessão de Uso de Área destinada à exploração comercial de atividade de estacionamento de veículos no Aeroporto de Joinville/SC. No aludido contrato consta como preço estabelecido para a contratação R\$ 330.000,00 de adicional de preço fixo pago em parcela única logo no início do contrato, preço fixo mensal mínimo de R\$ 83.636,54 e variável adicional de 55% sobre o faturamento bruto mensal.

11. Aduz que sempre honrou com as obrigações contratuais pactuadas até fevereiro do presente ano, quando foi surpreendida pelas vorazes consequências econômicas oriundas dos mecanismos adotados pelas políticas públicas de isolamento social para contenção do COVID19, reduzindo drasticamente os movimentos no Aeroporto de Joinville/SC, até a suspensão total dos voos, o que originou forte impacto em seu faturamento mensal.

12. Alega ainda que participou da Licitação eletrônica de nº 076/LALI-2/SBNF/2020, cujo objeto é a concessão do uso de áreas destinadas a estacionamento de veículos no Aeroporto de Navegantes/SC e foi vencedora do certame, que somente ainda não foi a favor dela homologado em razão dos atrasos nos pagamentos das faturas concernentes ao contrato de concessão no Aeroporto de Joinville/SC, já tendo, inclusive, já recebido ofício exigindo a regularização dos débitos dentro do prazo de cinco dias sob pena de se excluída do procedimento licitatório.

13. Requer em sede de tutela de urgência a suspensão integral da cobrança mensal do preço específico desde março/2020 enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou que seja estabelecido o reequilíbrio no contrato entabulado entre as partes reduzindo os valores dos pagamentos mensais, afastamento dos juros e encargos financeiros e qualquer providência para cobrança extrajudicial e não inserção do nome da empresa aos cadastros de restrição de crédito e ainda que seja homologado o certame para concessão do uso de área no Aeroporto de Navegantes/SC em seu favor.

14. Invoca para dar sustentáculo aos seus pedidos a Teoria da Imprevisão, a onerosidade excessiva contratual, a necessidade de se retomar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado em razão da ocorrência de caso fortuito e de força maior, imprevisível e superveniente consubstanciado na pandemia do Novo Coronavírus, a função social dos contratos e o princípio da preservação da empresa.



15. A **pandemia causada pelo coronavírus** é fato notório que independe de provas (artigo 374, I, do CPC).

16. Não é necessário muito esforço para assentar que se trata de **evento imprevisto e imprevisível**, com **potencialidade para causar desequilíbrio econômico-financeiro**. A inicial bem demonstra queda inicial do faturamento da empresa demandante de 35% no mês de março/2020, chegando a 99% no mês de maio.

17. A Teoria da Imprevisão, exposta na argumentação da demandante, ocorre nos casos em que uma situação de fato não prevista no momento de celebração do termo contratual altere o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, refletindo em sua execução, fazendo necessária urgente recomposição de preços. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de MATHEUS CARVALHO, em sua obra Manual do Direito Administrativo, que preconiza:

A Teoria da Imprevisão decorre da denominada “Cláusula rebus sic stantibus”: situações nas quais há patente desequilíbrio financeiro contratual e a Administração Pública precisa, a fim de manter o equilíbrio do contrato, proceder a revisão dos preços entabulados e prazos previamente estipulados. Dentre as hipóteses da Teoria da Imprevisão temos o Caso Fortuito e a Força Maior, situações imprevisíveis e inevitáveis (...) podendo ser causadas por fatos da natureza, em relação aos quais nenhuma medida pode ser tomada para obstar sua precipitação (...) (Manual do Direito Administrativo, 6aª, ed. Juspodium, p.564).

18. A supramencionada teoria autoriza duas soluções jurídicas: resolução do contrato ou a sua modificação equitativa (artigos 478 a 480). A resolução do contrato é inviável e não foi postulada.

19. A solução que se apresenta **justa, equitativa e proporcional** é a redução do valor das parcelas devidas, conforme expressamente autorizado pelo artigo 480 do Código Civil.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

20. A mesma solução é dada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (artigo 57, § 1º, II), com expressa determinação de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**.

21. A parte não pode simplesmente deixar de pagar, obtendo moratória que poderia comprometer as finanças da empresa pública demandada. Não parece justo, proporcional e equitativo, nos dizeres do próprio Código Civil (artigos 478 a 480) que a parte devedora simplesmente deixe de honrar seus compromissos, impondo à empresa pública o ônus exclusivo dos efeitos da pandemia.

22. A parte que pretende pleitear o provimento jurisdicional de revisão contratual com base na teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva não pode se esquivar de comprovar: **a extraordinariedade e/ou a imprevisibilidade do evento superveniente ou de seus efeitos, não constituindo risco ordinário do negócio; o real impacto de tal evento sobre a capacidade de cumprimento de sua prestação; e, a depender da hipótese: a desproporção clara entre o valor da prestação devida ao momento da contratação e ao de sua execução (art. 317 do CC); ou extrema vantagem para uma das partes e excessiva onerosidade para a outra em razão do mesmo evento (art. 478 do CC).**

23. A parte autora carrou aos autos balancetes financeiros da empresa que **comprovam a queda vertiginosa do faturamento da empresa requerente que saiu da média** mensal de R\$140.462,78, em janeiro de 2020 (id nº 249379891) e alcançou apenas R\$ 1.272,50 no mês de abril de 2020 (id nº 249379893). Como já mencionado acima, a pandemia pelo COVID-19 é fato



notório, evidente, que dispensa qualquer prova, bem como, que se trata de um evento totalmente imprevisível capaz de causar o desequilíbrio econômico-financeiro.

23. No que concerne ao certame que trata da concessão do uso no Aeroporto de Navegantes/SC, entendo que a exigência da quitação de todos os débitos da empresa vencedora (a requerente), débitos estes que estão sendo neste momento discutidos pela via judicial, é desarrazoada. A empresa autora foi vencedora do processo licitatório. Seria medida de justiça que o objeto seja a ela homologado, até mesmo como forma de aumentar seu faturamento mensal proporcionando a ela mais uma forma de conseguir cumprir com as obrigações de ambos os contratos, da Concessão de Uso no Aeroporto de Joinville/SC e no Aeroporto de Navegantes/SC. Ocorre que essa medida não pode ser deferida porque, a despeito de articulada causa de pedir, a parte não formulou qualquer pedido a respeito.

24. **As provas acostadas aos autos revelam alta probabilidade do alegado direito** invocado pela autora.

25. **O perigo da demora é evidente**, pois aparenta demonstrado o desequilíbrio financeiro do contrato firmado em razão da baixíssima arrecadação da empresa em meio à pandemia e patente o risco de enfrentar processos judiciais de cobrança e ter seu nome negativado, prejudicando ainda mais os negócios empresariais.

26. Assim, **merece ser antecipada a tutela** para determinar que a requerida, no prazo de 10 dias e sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00:

27. **(a) proceda ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro** do Contrato de Concessão de Uso de Área destinada à exploração comercial de atividade de estacionamento de veículos no Aeroporto de Joinville/SC, reduzindo os valores dos pagamentos mensais e afastando qualquer cobrança de juros e encargos financeiros em decorrência do atraso já consumado da seguinte maneira:

- 50% na fatura de março/2020 (R\$ 43.250,55);
- 4% na fatura de abril/2020 (R\$ 3.460,04);
- 1% na fatura de maio/2020 (R\$ 865,01);
- manutenção do percentual de redução em 1% para as demais faturas vincendas enquanto perdurar o quadro atual de contingências em razão da pandemia COVID-19 e não houver a regularização integral dos voos no Aeroporto de Joinville/SC;

28. **(b) se abstenha** de tomar qualquer providência no sentido de promover a cobrança dos valores em atraso (judicialmente ou extrajudicialmente) ou de inserir o nome da empresa nos cadastros de restrição de crédito;

III. CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, **decido**:

32. **(a) receber** a petição e sua emenda posterior pelo procedimento comum;

33. **(b) dispensar** a audiência liminar de conciliação e mediação;

34. **(c) deferir a tutela provisória de urgência** para determinar que a requerida, dentro do prazo de 10 dias e sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada mensalmente ao



dobro do faturamento mensal da demandante no mês correspondente do ano imediatamente anterior à pandemia:

(c1) proceda ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão de Uso de Área destinada à exploração comercial de atividade de estacionamento de veículos no Aeroporto de Joinville/SC reduzindo os valores dos pagamentos mensais e afastando qualquer cobrança de juros e encargos financeiros em decorrência do atraso já consumado da seguinte maneira:

- 50% na fatura de março/2020 (R\$ 43.250,55);

- 4% na fatura de abril/2020 (R\$ 3.460,04);

- 1% na fatura de maio/2020 (R\$ 865,01);

- manutenção do percentual de redução em 1% para as demais fatura vincendas enquanto perdurar o quadro atual de contingências em razão da pandemia COVID-19 e não houver a regularização integral dos voos no Aeroporto de Joinville/SC;

(c2) se abstenha de tomar qualquer providência no sentido de promover a cobrança dos valores em atraso (judicialmente ou extrajudicialmente) ou de inserir o nome da empresa nos cadastros de restrição de crédito.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

35. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

36. **(a) citar** a parte demandada para os termos da petição inicial desta ação e para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 183 c/c artigo 335), com advertência de que: (a) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas; (b) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, art. 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, art. 346). Os prazos devem ser contados em dobro para o Ministério Público Federal, Defensoria Pública e Advocacia Pública;

37. **(b) intimar** a parte demandada da decisão que **deferiu a antecipação da tutela**, bem como, para cumpri-la dentro do prazo de dez dias. O mandado ou carta precatória devem ser expedidos com **CLÁUSULA DE URGÊNCIA**;

38. **(c) intimar** a parte autora desta decisão;

39. **(d) aguardar** o prazo para contestação.

40. Palmas, 05 de junho de 2020.



Juiz Federal Adelmair Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL

